

Art. 75.º Ficam revogados o decreto n.º 31:233, de 28 de Abril de 1941, e a portaria n.º 9:852, de 31 de Julho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 35:699

Considerando que foram adjudicadas ao empreiteiro Leonel Pereira da Cunha as obras da Casa Pia de Lisboa — Secção de 28 de Maio (beneficiação e reparação);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro Leonel Pereira da Cunha para a execução das obras da Casa Pia de Lisboa — Secção de 28 de Maio (beneficiação e reparação), pela importância de 736.950\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e 536.950\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancellia de Abreu.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 11:385

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 3.240\$, para pagamento, por despesas de anos económicos findos, da diferença do suplemento de vencimentos relativo ao período de Janeiro de 1944 a 31 de Dezembro, inclusive, de 1945, que ficou em dívida ao segundo-oficial da Casa da Metrópole em Lourenço Marques, Maria Augusta da Cruz Viana, sendo a respectiva contrapartida da verba do artigo 26.º, n.º 1) «Pessoal contratado», da tabela de despesa do orçamento

privativo daquele organismo aprovado por portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945.

Ministério das Colónias, 14 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

Portaria n.º 11:386

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 8 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 18.215\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 196.º, n.º 6), alínea a) «Despesas diversas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 14 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:700

Considerando que o decreto-lei n.º 34:394, que instituiu o Fundo do fomento florestal, foi publicado anteriormente à existência do Serviço de Requisição de Lenhas, criado pelo decreto-lei n.º 34:617, para o qual passaram as atribuições respeitantes à requisição de lenhas e madeiras, que até então estavam confiadas ao Grémio dos Exportadores de Madeiras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º e 5.º do decreto-lei n.º 34:394, de 27 de Janeiro de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º O consumidor efectuará até ao dia 10 do mês seguinte o pagamento no Serviço de Requisição de Lenhas das importâncias correspondentes às lenhas ou madeiras que lhe hajam sido entregues no decurso do mês anterior, devendo o Serviço depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o total por esse título arrecadado nos quinze dias imediatos ao termo do prazo fixado para o seu recebimento.

Art. 5.º O Fundo é administrado por uma comissão, presidida pelo director geral dos serviços florestais e aquícolas e de que farão parte o chefe da 3.ª Repartição Técnica da mesma Direcção Geral e um proprietário florestal livremente designado pelo Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.